S.O. 32ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE JUNHO DE 2021.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a Concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor Godofredo Campos Borges.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Doutor Leandro Osvaldo Santos Meireles da Fonseca".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 139/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte - Etelvina Vieira de Miranda", a Estação situada na Avenida Itavuvu, altura do nº 102, Estação UPH Zona Norte e também da Avenida Ipanema, em frente ao nº 461, nesta Cidade de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 153/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte - Avenida Ipanema)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências. (Sobre manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios)

2 - Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 30/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, manifesta REPÚDIO à publicação do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do estado de São Paulo – APEOESP, em outdoor, localizado em Sorocaba, com conteúdo depreciativo e leviano em relação ao presidente da República e ao governo federal, numa clara demonstração de oportunismo com finalidade política e ideológica.

2 - Moção nº 32/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO aos policiais civis que participaram da Operação Excepits no morro do Jacarezinho, no Rio de Janeiro/RJ.

3 - Moção nº 34/2021, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, manifesta REPÚDIO à crime virtual e ato de racismo praticado em face de servidora da Câmara Municipal.

4 - Moção nº 35/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, manifesta APLAUSO à Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba, pela implantação do Programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com sequelas Pós-Covid.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 DE JUNHO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO SOROCABANO AO ILUSTRÍSSIMO DOUTOR GODOFREDO CAMPOS BORGES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "GODOFREDO CAMPOS BORGES", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/04/2021 11:02 205921

S/S, 9 de Abril de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor **GODOFREDO CAMPOS BORGES**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Nascido em São Paulo, em 24 de outubro de 1964, Godofredo é filho de Godofredo Borges e Ophelia Campos Borges. Apesar de nascido na capital paulista, onde permaneceu até janeiro de 1983, foi em Sorocaba onde criou raízes e tornou-se um diferencial na área da saúde da cidade. Caçula dos seis filhos do casal (Alfredo José, Mario Alberto, Paulo Antônio, Luiz Eduardo e Marina), estudou até o terceiro ano no Colégio Meninópolis e depois até o final do colegial no Dante Alighieri.

As férias e feriados sempre foram passados na Vila Caiçara (Praia Grande) e foram momentos inesquecíveis. Fez 6 meses de cursinho junto com o terceiro colegial e sempre pensou em fazer Medicina. Prestou vestibular em dezembro de 1982, em apenas quatro faculdades, tendo a felicidade de ingressar na PUC, onde o curso de Medicina era em Sorocaba. Para sua surpresa, acabou sabendo que sua mãe havia morado alguns anos na cidade, por volta de 1940, na Rua Cesário Motta. Seu pai trabalhou no Banespa até se aposentar, em 1967, e por meio de um amigo, também "banespiano", acabou indo morar em uma república, em janeiro de 1983, chamada Brejão, localizada na Rua Santa Cruz.

Foram seis anos de estudos e novas amizades. Para Godofredo, Sorocaba era muito diferente, relatando que, na época, não tinha carro e tudo fazia a pé, como compras no Mercado Municipal e no Supermercado. Fazer a "caixinha" da semana era uma diversão, segundo ele, bem como o futebol de salão na quadra da faculdade, no Betel e, quando podia, na quadra de madeira do AJB. Brincando, conta que, pela "grande habilidade" e altura, jogava no gol.

Depois de seis anos da faculdade veio a prova de residência e escolheu fazer Otorrinolaringologia. Sempre teve problemas nos ouvidos, foi operado com dez anos e sempre teve deficiência auditiva (sendo usuário de aparelhos auditivos). No último ano da faculdade precisou lidar com a tristeza de perder um irmão, Alfredo, e seu pai.

Contudo, o destino fez com que também fizesse sua residência também em Sorocaba, na PUC. Segundo Godofredo, foram anos de muito trabalho e aprendizado. Naquela época conheceu o Prof. Dr. José Jarjura Jorge Junior, que, com muito orgulho, o chama de segundo pai. Conheceu ainda, nessa época, sua atual esposa, Regina Helena Montanari Borges, que é fonoaudióloga, nascida em São Carlos e que trabalhava na APADAS. Após mais três anos, o novo desafio era: onde trabalhar.

No final da residência, em janeiro de 1992, foi convidado pelos professores da Faculdade, Dr. Rubem Cruz Swensson, Dr. Godofredo Neto Baraúna, Dr. Cássio Caldini Crespo e Dr. Francisco Jarbas de Souza a fazer parte do corpo clínico da Santa Casa de Sorocaba e do Hospital Santa Lucinda.

Naquele período, Godofredo trabalhava em Piedade e havia passado no concurso para médico na Prefeitura de Sorocaba. Resolveu morar e trabalhar na cidade, casando-se em 16 de maio de 1992, em São Carlos. Passados 15 dias do casamento assumiu o cargo de médico na UBS Nova Esperança. Convidado pelo grande amigo e companheiro Dr. Godofredo Neto Baraúna, começaram a trabalhar juntos na Rua Francisco Ferreira Leão, onde ficou por quase vinte anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Incentivado pelo Prof. Jarjura, tornou-se voluntário na Disciplina de Otorrinolaringologia desde o final da residência. Em 1995 iniciou seu mestrado em Otorrinolaringologia, na Santa Casa de São Paulo. As idas semanais para São Paulo foram compensadas pelo aprendizado e o convívio com grandes professores e exemplos.

Em 1995 foi agraciado pelo nascimento de sua primeira filha, Natália Montanari Borges, e em 1997 com o nascimento do filho Bruno Montanari Borges. Segundo Godofredo, são suas paixões e estímulo de vida. A vida, no entanto, passa rápido, e hoje Natália é arquiteta e Bruno está fazendo mestrado na UNIFESP, na área de Biotecnologia.

Em 2001, Godofredo concluiu seu doutorado e foi aprovado para uma vaga de Professor de Otorrinolaringologia da PUC. Foi a concretização de um sonho, de tornar-se professor na Faculdade onde estudou.

Na PUC foi supervisor da Residência Médica em Otorrinolaringologia, Coordenador da Residência Médica, Chefe do Departamento de Cirurgia e acabou sendo eleito Diretor da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde em 2013. Atualmente é o Diretor Adjunto da Faculdade, ajudando a formar inúmeros profissionais.

Adicionalmente, ingressou na Unimed, em 1992, como Otorrinolaringologista. Por mérito, foi do Conselho Fiscal, Vice-Diretor do Hospital da Unimed (de 2000 a 2002) e Diretor do Hospital, de 2002 a 2003. Também exerceu cargo de membro do Conselho de Administração da Unimed, de 2009 a 2020.

Na Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico Facial foi membro da Comissão de Ensino, Treinamento e Residência da Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico Facial de 2009 a 2010, membro do Corpo Editorial da Brazilian Journal of Otorhinolaryngology (2003 a 2010) e atual Coordenador da Comissão para Verificar o Ensino de Otorrinolaringologia na Graduação nas Faculdades de Medicina.

Nas horas de lazer sempre gostou de cozinhar e curtir a família, viajando sempre todos juntos, desde quando as crianças eram bebês. Nestes momentos em família, acabou aprendendo a pescar com sua esposa. De 1992 para cá, não deixou de pescar. Inclusive, hoje, faz parte de uma turma de pesca, que começou com a família Freitas e que já somam vinte pescadores, tendo agora o filho Bruno como parceiro.

No esporte se considera um péssimo goleiro de futebol de salão. Mas como amante do esporte e como são-paulino, sempre ia no Morumbi assistir aos jogos do tricolor. No período da Faculdade também ia ao CIC prestigiar o São Bento. Com o passar do tempo passou a acompanhar o clube local com seu filho, nos bons e maus momentos. São, ambos, sócios torcedores há cinco anos, além de ser Diretor do Futebol Amador.

Enfim, por todo o cuidado com a área da saúde sorocabana, colaboração na formação de novos profissionais e pela paixão com que trata a cidade, adicionando que versa-se sobre um cidadão que é exemplo de dedicação, retidão e de relevante contribuição para a sociedade, pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao doutor **GODOFREDO CAMPOS BORGES** o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S, 9 de Abril de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PDL 010/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "Godofredo Campos Borges"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "GODOFREDO CAMPOS BORGES", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação".

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

"Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo biografia.

"Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]"

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: ***"CIDADÃO SOROCABANO"****, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)*

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito ***deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara"****.* (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa, de acordo com a declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 1º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O PDL nº 10/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe a Concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor Godofredo Campos Borges.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 10/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor Godofredo Campos Borges*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2021

"Dispõe sobre a concessão de título de cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor Leandro Osvaldo Santos Meireles da Fonseca."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor Leandro Osvaldo Santos Meireles da Fonseca, pelos relevantes serviços prestados em Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

PROTOCOLO Nº: 39870/2021 14/05/2021 12:36 206852 1/1

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor Leandro Osvaldo Santos Meireles da Fonseca, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Nascido em Guarulhos, em 16 de março de 1979, Leandro é filho de Osvaldo Tadeu dos Santos e Sônia Maria Fonseca dos Santos. Apesar de nascido na capital paulista onde permaneceu até 2007, foi em Sorocaba onde criou raízes e tornou-se um diferencial na área da saúde da cidade.

Cheio de sonhos deixou sua cidade em 2007 e veio morar em Sorocaba para cursar medicina. Além de estudar, Leandro descobriu suas incríveis habilidades para negociar quando passou a comprar e revender teclados, para ajudar a pagar a faculdade. No início vendia anunciando no Jornal Primeira Mão do Município, posteriormente após atrair o público, resolveu criar um site e começou a divulgar sua loja de instrumentos musicais, posteriormente montou uma loja física de instrumentos musicais no Shopping Panorâmico em Sorocaba.

Em 2012, Leandro se formou em medicina pela PUC- Pontífica Universidade Católica de São Paulo (PUC-Sorocaba), onde conheceu sua atual esposa Ana Helena Isper Rodrigues Meireles da Fonseca, que também cursava medicina e atualmente é pediatra. Casou-se em 2013, desta união o casal teve uma filha, Helena Isper Rodrigues Meireles da Fonseca.

Se tornou sócio/proprietário juntamente com sua esposa da Clínica de Pediatria SOROPED no Boulevard Alavanca Business & Care, Jardim Vergueiro em Sorocaba, trabalhou na UPH no Éden, UPH da Zona Norte, UPH da Zona Oeste, UPH Zona Leste, Santa Casa, Hospital Evangélico, Hospital Modelo e no Samaritano.

Além de contribuir com a área da saúde em Sorocaba como médico, atualmente com atuação na UTI do AME de Sorocaba, Leandro também é empresário no ramo de instrumentos musicais.

Em 2020, Leandro disputou as eleições municipais para o cargo de Prefeito em Sorocaba pelo Partido Democratas.

Assim, por todo cuidado com a área da saúde sorocabana, e pela paixão com que trata a cidade, acrescentando que versa-se sobre um cidadão que é exemplo de dedicação e retidão e de relevante contribuição para a sociedade, pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao doutor Leandro Osvaldo Santos Meireles da Fonseca o Título de Cidadão Sorocabano.

s/s 12 de maio de 2021.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 13/2021**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo* ***'DOUTOR LEANDRO SANTOS MEIRELES DA FONSECA'****"*.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> *§ 1º - **O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*
>
> *Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara." (g.n)*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03/04, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 15 (quinze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***1º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem***, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 20 de maio de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 13/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Doutor Leandro Osvaldo Santos Meireles da Fonseca".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, 8' da LOMS.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 139/2021

Dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte - ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA" a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado **"ESTAÇÃO UPH ZONA NORTE – ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA"** a Estação situada na Av. Itavuvu, altura do nº102 Estaçao UPH Zona Norte e também da Av Ipanema em frente ao nº461, nesta Cidade de Sorocaba .

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1917/2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 15 de Abril de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
1. Vereador

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Cláudio Sorocaba, com a apresentação de Justificativa que segue abaixo:

A Sra. Etelvina Vieira de Miranda, nasceu em Poté/MG, aos 15 de maio de 1917.

Era filha dos Srs. Joaquim Vieira de Miranda e Vitalina Vieira Dias.

Casou-se com o Sr João Gonçalves Filho e da feliz união nasceram 7 (sete) filhos: José, Maria, Benedito, Suely, Gervino, Cleide e Edna. A família completou-se com a chegada dos 14 (catorze) netos e 15 (quinze) bisnetos.

A homenagiada residiu em Minas Gerais e junto da família trabalhou como agricultora em lavouras. Em 1984, depois de falecimento do marido, Sr. João, e com os filhos crescidos, veio morar em nossa cidade, na companhia de 4 (quatro) filhos, deixando para traz sua vida sofrida e o fizeram em busca de uma vida melhor. Assim, os filhos, já adultos, poderiam ajudar no sustento da casa.

A Sra. Etelvina, inicialmente, morou no Jardim Guadalajara, depois no Central Parque, e finalmente, morou por 21 (vinte e um) anos no Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, Bairro onde se localiza ao lado do Jardim Ipiranga (antigo Jardim Lilu) e Jardim Abatiá, sempre trabalhando como dona de casa, cuidando dos afazeres domésticos e dedicando-se integralmente á família.

Exemplo de vida e de dignidade, a Sra. Etelvina Vieira de Miranda, sempre trabalhou na roça para formar os filhos, educando-os para o bem. Tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querida por todos. Seu falecimento em 20 de outubro de 2014, deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que a conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA,** na forma disposta Lei Orgânica do Município.

04

SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SOROCABA / SP

-OSSEL-

OSSEL - Org.Sorocabana Seol Empr. de Luto Ltda

Rua Dr.Alvaro Guião, 193 - Vl.Assis - Sorocaba / SP

Fone : (15) 3232-6998

-FALECIMENTO-

A O.S.S.E.L. comunica o falecimento do Sr.(a):

ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA

ocorrido às : horas de 20/10/2014 com 97 anos.
Seu sepultamento dar-se-á em 21/10/2014 às 10:00 hrs; saindo seu féretro do velório OSSEL-JD.SIMUS para o Cemitério Memorial Park na cidade de Sorocaba

A família agradece o carinho da sua presença neste momento difícil e doloroso que estamos passando.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Estação UPH Zona Norte – Etelvina Vieira de Miranda", a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº01

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 139 /2021

Dispõe sobre a denominação de "ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA" a um próprio publico de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominado **"ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA" a Estação UPH Zona Norte – Itavuvú** situada na Avenida Itavuvú, altura do n°102, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1917/2014".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 29 de Abril de 2021

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 29/Abr/2021 12:20 206.694 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Sra. Etelvina Vieira de Miranda, nasceu em Poté / MG, aos 15 de maio de 1917. Era filha dos Srs. Joaquim Vieira de Miranda e Vitalina Vieira Dias.

Casou-se com o Sr João Gonçalves Filho e da feliz união nasceram 7 (sete) filhos: José, Maria, Benedito, Suely, Gervino, Cleide e Edna. A família completou-se com a chegada dos 14 (catorze) netos e 15 (quinze) bisnetos.

A homenageada residiu em Minas Gerais e junto da família trabalhou como agricultora em lavouras. Em 1984, depois de falecimento do marido, Sr. João, e com os filhos crescidos, veio morar em nossa cidade, na companhia de 4 (quatro) filhos, deixando para traz sua vida sofrida e o fizeram em busca de uma vida melhor. Assim, os filhos, já adultos, poderiam ajudar no sustento da casa.

A Sra. Etelvina, inicialmente, morou no Jardim Guadalajara, depois no Central Parque, e finalmente, morou por 21 (vinte e um) anos no Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, Bairro onde se localiza ao lado do Jardim Ipiranga (antigo Jardim Lilu) e Jardim Abatiá, sempre trabalhando como dona de casa, cuidando dos afazeres domésticos e dedicando-se integralmente á família.

Exemplo de vida e de dignidade, a Sra. Etelvina Vieira de Miranda, sempre trabalhou na roça para formar os filhos, educando-os para o bem. Tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querida por todos. Seu falecimento em 20 de outubro de 2014 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que a conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta Lei Orgânica do Município.

Sorocaba, 29 de Abril de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SOROCABA / SP

-OSSEL-

OSSEL - Org.Sorocabana Seol Empr. de Luto Ltda

Rua Dr.Alvaro Guião, 193 - Vl.Assis - Sorocaba / SP

Fone : (15) 3232-6998

-FALECIMENTO-

A O.S.S.E.L. comunica o falecimento do Sr.(a):

ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA

ocorrido às : horas de 20/10/2014 com 97 anos.
Seu sepultamento dar-se-á em 21/10/2014 às 10:00 hrs, saindo seu féretro do velório OSSEL-JD.SIMUS para o Cemitério Memorial Park na cidade de Sorocaba

A família agradece o carinho da sua presença neste momento difícil e doloroso que estamos passando.

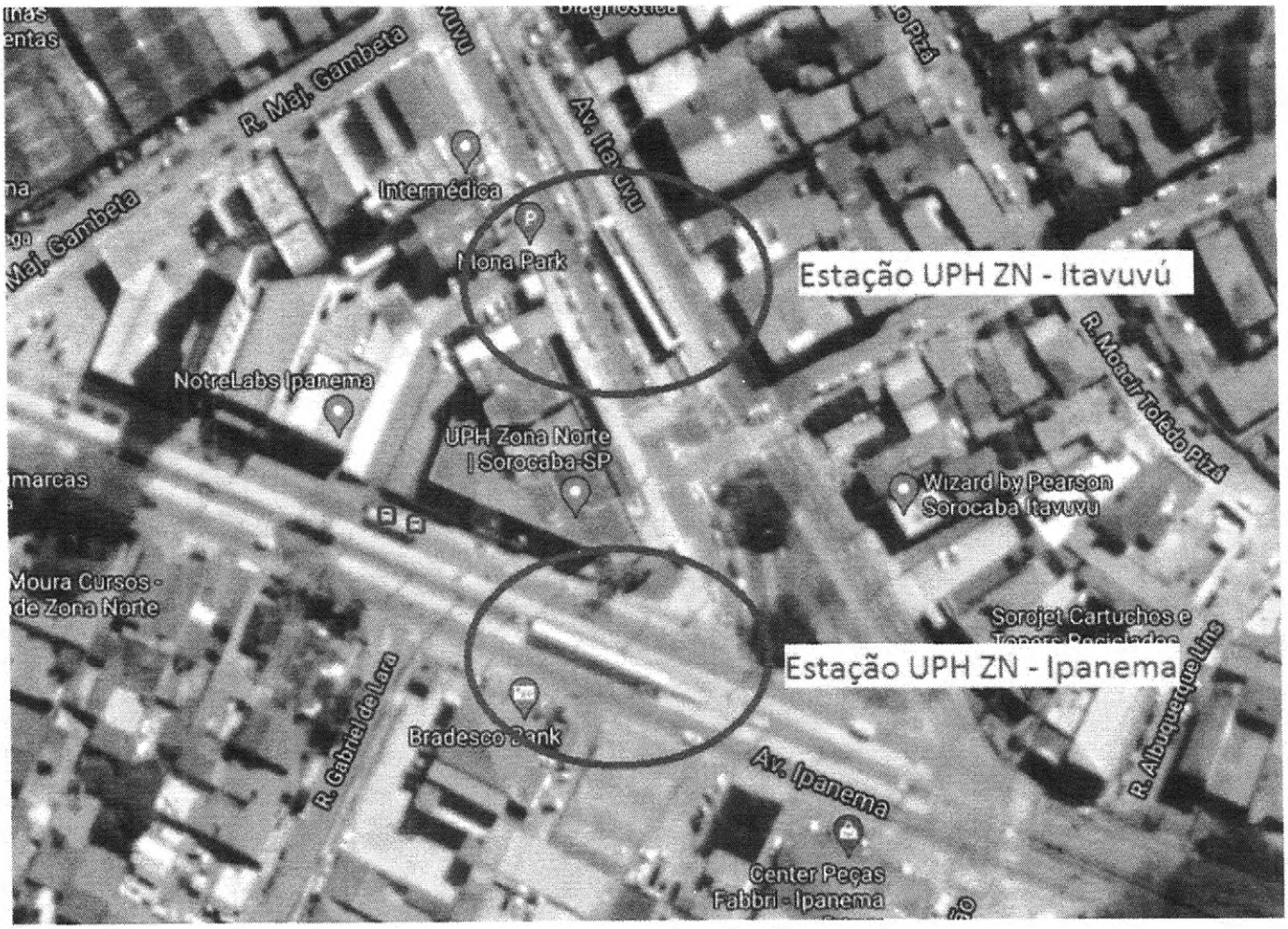
R. Maj. Gambeta
Av. Itavuvu
Intermédica
Ilona Park
Estação UPH ZN - Itavuvú
R. Moacir Toledo Pizá
NotreLabs Ipanema
UPH Zona Norte
| Sorocaba-SP
Wizard by Pearson
Sorocaba Itavuvú
Moura Cursos -
de Zona Norte
Sorojet Cartuchos e
Estação UPH ZN - Ipanema
R. Gabriel de Lara
Bradesco Bank
Av. Ipanema
R. Albuquerque Lins
Center Peças
Fabbri - Ipanema

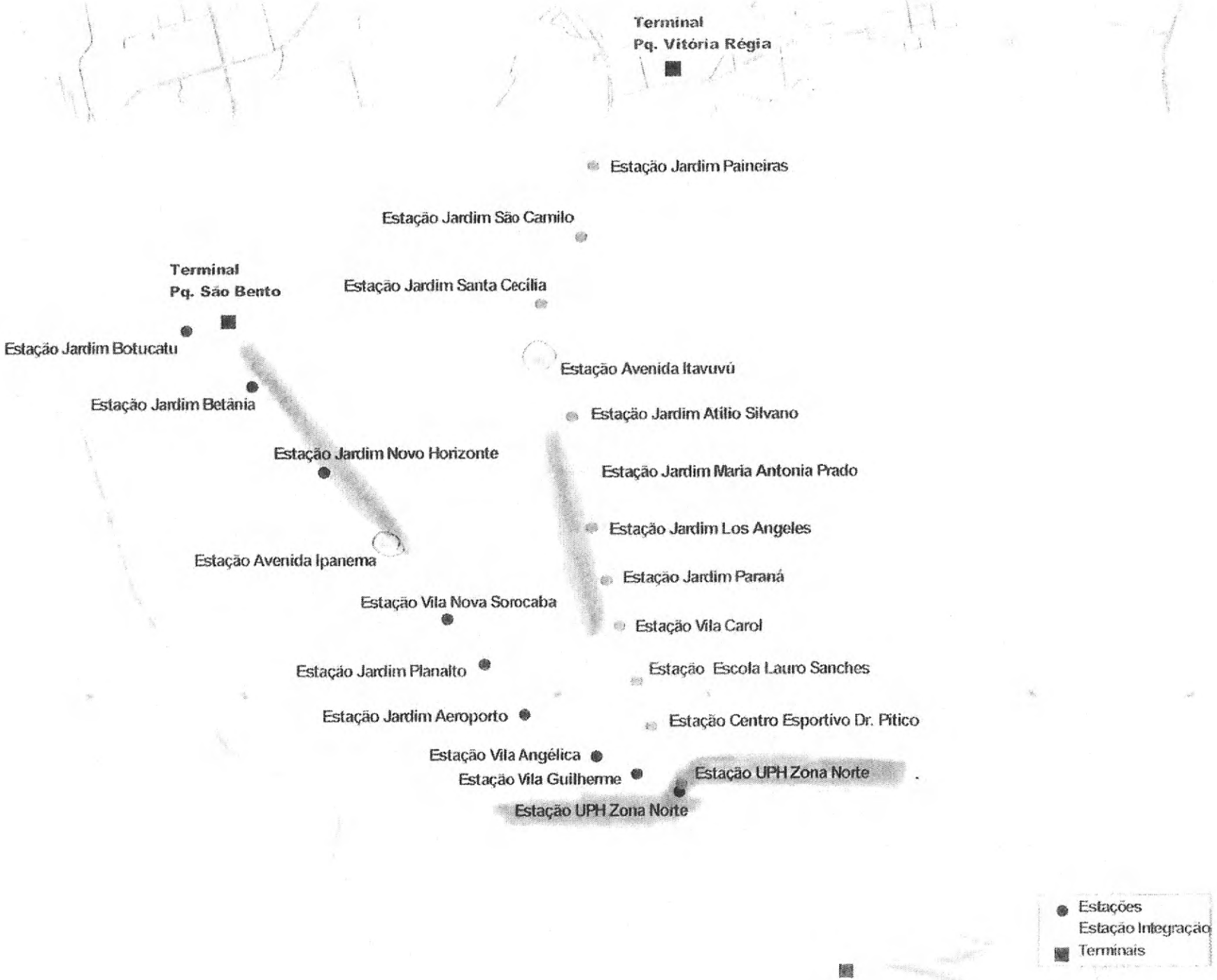
Terminal
Pq. Vitória Régia
Estação Jardim Paineiras
Estação Jardim São Camilo
Terminal
Pq. São Bento
Estação Jardim Santa Cecília
Estação Jardim Botucatu
Estação Avenida Itavuvú
Estação Jardim Betânia
Estação Jardim Atílio Silvano
Estação Jardim Novo Horizonte
Estação Jardim Maria Antonia Prado
Estação Jardim Los Angeles
Estação Avenida Ipanema
Estação Jardim Paraná
Estação Vila Nova Sorocaba
Estação Vila Carol
Estação Jardim Planalto
Estação Escola Lauro Sanches
Estação Jardim Aeroporto
Estação Centro Esportivo Dr. Pitico
Estação Vila Angélica
Estação Vila Guilherme
Estação UPH Zona Norte
Estação UPH Zona Norte
Estações
Estação Integração
Terminais

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2021
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre denominação de "Etelvina Vieira de Miranda", a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte – Itavuvú)

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 139/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Claudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte - Etelvina Vieira de Miranda", a Estação situada na Avenida Itavuvu, altura do nº 102, Estação UPH Zona Norte e também da Avenida Ipanema, em frente ao nº 461, nesta Cidade de Sorocaba".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
Substitutivo nº 01 ao PL 139/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 139/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves que *"Dispõe sobre denominação de "Etelvina Vieira de Miranda" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte - Itavuvu)".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia**, **documento comprobatório de óbito** e documento de **efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 139/2021

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

O art. 1º do PL nº 139/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada "Estação UPH Zona Norte - Etelvina Vieira de Miranda", a Estação situada na Avenida Itavuvu, altura do nº 102, nesta Cidade de Sorocaba.

S/S., 17/06/2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 139/2021**, de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre denominação de "Estação UPH Zona Norte – Etelvina Vieira de Miranda", a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências.*

A **Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, autor do PL em epígrafe,** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que visa apenas corrigir um equívoco na localização do próprio a ser denominado.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 17 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

153

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio publico de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica denominado **"BENEDITO GONÇALVES FILHO"** a **Estação UPH Zona Norte- Ipanema,** situada na Avenida Ipanema em frente ao n°461, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1960/2016".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 29 de Abril de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

CÂMARA M.N. SOROCABA 29/Abr/2021 12:20 206185 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Sr. Benedito Gonçalves filho, nasceu em 29 de outubro de 1960, natural de Fidelândia / MG, filho de Etelvina Vieira de Miranda e João Gonçalves Filho.

Casou-se com Joraci Sutil Carneiro Gonçalves e da feliz união nasceram 05 (cinco) filhos: Alex Sandro Gonçalves, Alessandra Gonçalves, Leandro Gonçalves, Anderson Gonçalves e Adriana Ap. Gonçalves. A família completou-se com a chegada dos 09 netos.

O homenageado residiu em sua infância em Minas Gerais, se mudando na adolescência para a cidade de Ivaiporã/ PR onde junto da família, trabalhou como agricultor em lavouras.

Em 1988, depois de seus irmãos e sua mãe se mudarem para Sorocaba, Sr. Benedito na companhia de 03 (três) filhos pequenos e a esposa gravida, também resolveu se juntar a família e se mudou – se para nossa cidade, deixando para traz sua vida sofrida que e o fizeram em busca de uma vida melhor.

Sr. Benedito, inicialmente, morou no bairro Campolim, onde era caseiro em uma Chácara, trabalhou no manejo de vacas leiteiras, depois de uns anos mudou – se para o bairro do Éden, onde também era caseiro e permaneceu por mais alguns anos trabalhando com lavoura, depois de um tempo o mesmo se mudou para o bairro Ibiti do Paço onde continuou como caseiro de uma Fazenda conhecida como Fazenda Pinheiro, lá ele permaneceu por 15 anos e pode ver seus filhos se tornarem adultos e formarem suas famílias, com a chegada de netos. Por fim, seu Benedito construiu sua sonhada casa própria no bairro Vitoria Regia e lá morou com sua esposa até seu falecimento.

Exemplo de vida e de dignidade, o Sr. Benedito, sempre trabalhou na lavoura para formar os filhos, educando-os para o bem. Tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querido por todos.

Seu falecimento em 17 de janeiro de 2016 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em regime de urgência, na forma disposta Lei Orgânica do Município.

Sorocaba, 29 de Abril de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

REGISTRO CIVIL 2º. SUBDISTRITO
Simone Zamora
ESCREVENTE AUTORIZADA
SOROCABA - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
BENEDITO GONÇALVES FILHO

MATRÍCULA
115287.01.55.2016.4.00177.206.0075816-48

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Parda	Casado, com 55 anos de idade.

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Fidelândia, Estado de Minas Gerais	R.G. nº 26.206.367-0 - SSP / SP	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: JOÃO GONÇALVES FILHO
Mãe: ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA
End. falecido: na rua Pedro Sola Verdum, 359, Jd. J. S. Carvalho, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
dezessete de janeiro de dois mil e dezesseis à 01:51 (uma hora e cinquenta e um minutos)	17	01	2016

LOCAL DO FALECIMENTO
na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
choque séptico, pneumonia, blastomicose pulmonar

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Sepultamento no cemitério Memorial Park desta cidade	ALEX SANDRO GONÇALVES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Luiz Otsubo - CRM nº 39165

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
O falecido era casado com JORACI SUTIL CARNEIRO GONÇALVES, em Ariranha - Ivaiporã - PR, aos 06.12.1980. Deixou os filhos: Alex Sandro- 34 anos, Alessandra- 32 anos, Leandro- 28 anos, Anderson- 27 anos e Adriana- 25 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento// (Reg. lavrado no Lv. C-177, fls. 206-V, nº 75816, aos 22/01/2016).-.-.-.Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 22 de janeiro de 2016.

SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oeterer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: SIMONE ZAMORA

11528-7-AA 00006812
11528-7-063001-066000-1115

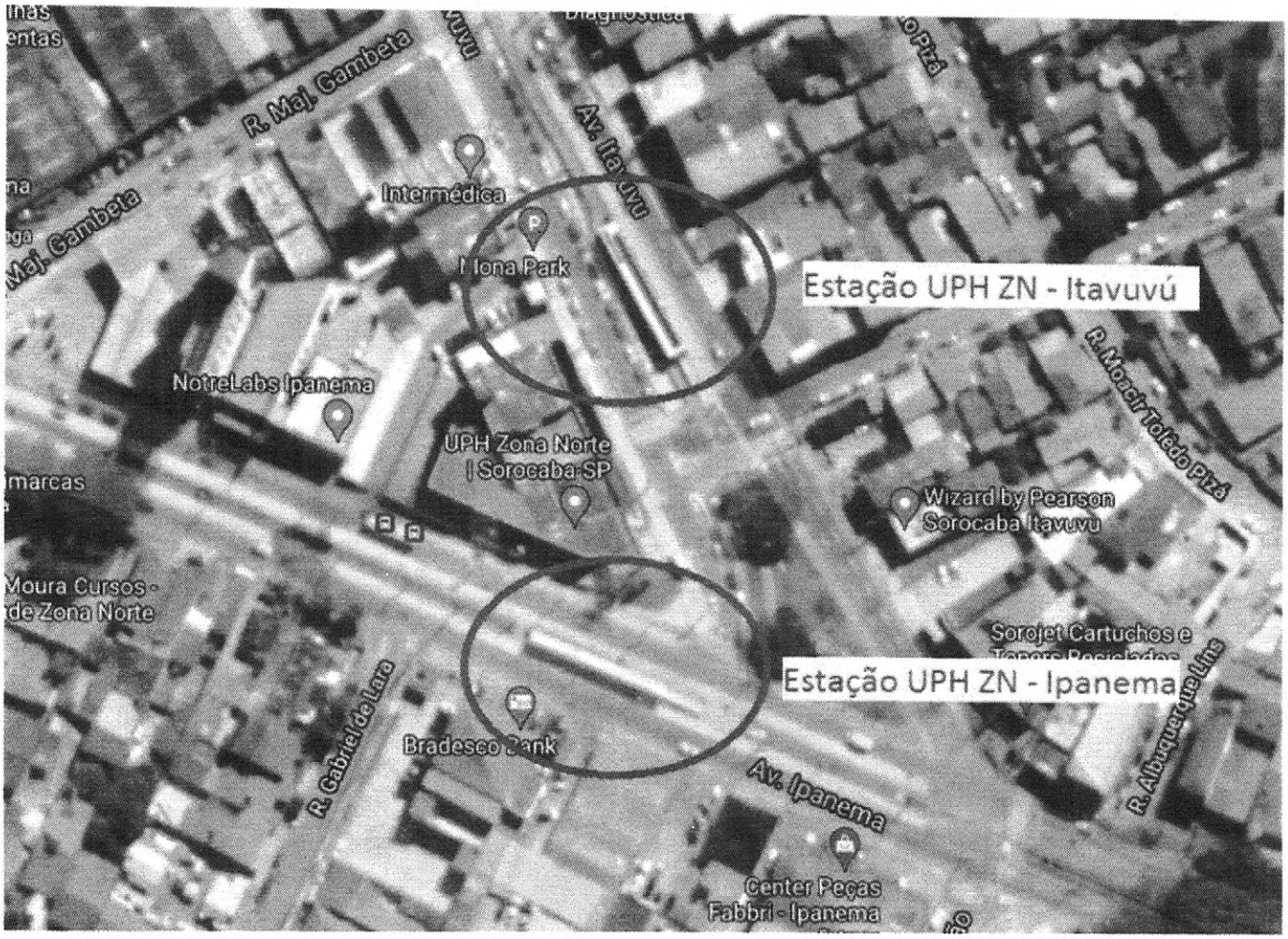
R. Maj. Gambeta
Av. Itavuvu
Intermédica
Ilona Park
Estação UPH ZN - Itavuvú
NotreLabs Ipanema
UPH Zona Norte
| Sorocaba SP
R. Manoel Toledo Piza
Wizard by Pearson
Sorocaba Itavuvú
Moura Cursos -
de Zona Norte
Sorojet Cartuchos e
Estação UPH ZN - Ipanema
R. Gabriel de Lara
Bradesco Bank
Av. Ipanema
R. Albuquerque Lins
Center Peças
Fabbri - Ipanema

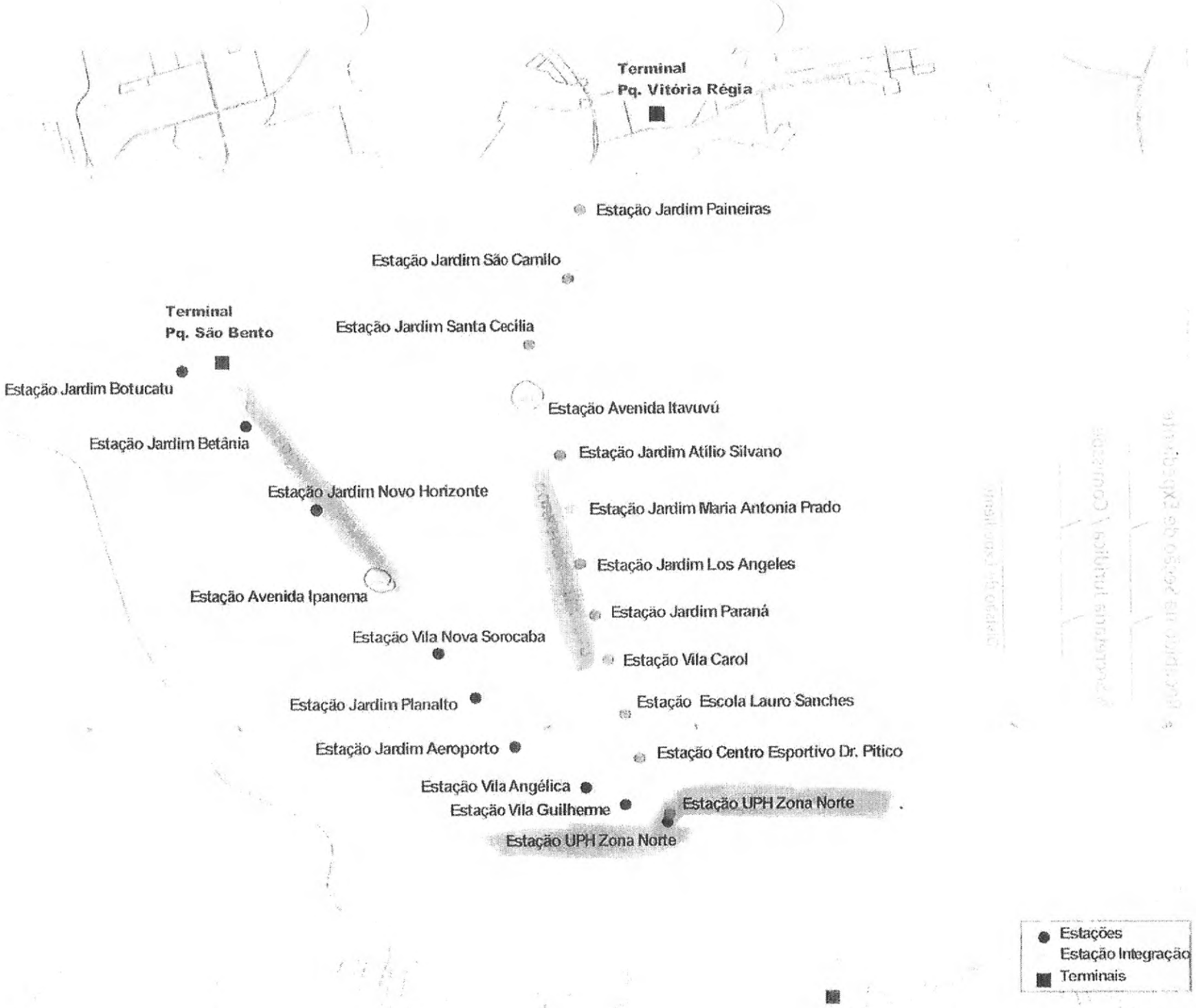
Terminal
Pq. Vitória Régia
Estação Jardim Paineiras
Estação Jardim São Camilo
Terminal
Pq. São Bento
Estação Jardim Santa Cecília
Estação Jardim Botucatu
Estação Avenida Itavuvú
Estação Jardim Betânia
Estação Jardim Atílio Silvano
Estação Jardim Novo Horizonte
Estação Jardim Maria Antonia Prado
Estação Jardim Los Angeles
Estação Avenida Ipanema
Estação Jardim Paraná
Estação Vila Nova Sorocaba
Estação Vila Carol
Estação Jardim Planalto
Estação Escola Lauro Sanches
Estação Jardim Aeroporto
Estação Centro Esportivo Dr. Pitico
Estação Vila Angélica
Estação Vila Guilherme
Estação UPH Zona Norte
Estação UPH Zona Norte
Estações
Estação Integração
Terminais

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 153/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio público de nossa cidade e dá outras providências" (Estação UPH Zona Norte – Avenida Ipanema).*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina próprio público, sendo que, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominações, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de próprios**, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros*

públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> § 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
> [...]
> **IV - certidão de óbito.** (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03); certidão de óbito (fl. 04); e documentação oficial de efetiva localização (fls. 05/06).**

Além disso, **é preciso observar que** a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma**:

> **Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:
>
> I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:
> a) Contra a administração pública;
> b) De abuso de poder econômico e político;
> c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
> f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;
h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:
[...]
VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, salientando-se que ela **não conflita** com a denominação prevista **pelo Substitutivo nº 01 ao PL 139/2021**, uma vez que a deste PL, é da Estação localizada na Avenida Ipanema, ao passo que no Subs. nº 01 ao PL 139/2021, é da Avenida Itavuvu.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 153/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Claudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte - Avenida Ipanema)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 153/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 153/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves que *"Dispõe sobre denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" a um próprio público de nossa cidade de dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte – Avenida Ipanema)".*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia**, **documento comprobatório de óbito** e documento de **efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Em tempo, esta proposição não conflita com a denominação prevista pelo substitutivo nº 01 ao PL 139/2021 uma vez que, enquanto este PL diz respeito à Estação localizada na Avenida Ipanema, aquele é referente à Estação localizada na Avenida Itavuvu.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 153/2021

Dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte - Ipanema - BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado **"Estação UPH Zona Norte - Ipanema - BENEDITO GONÇALVES FILHO"** a estação situada na Avenida Ipanema em frente ao nº461, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1960/2016".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 15 de junho de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 16/Jun/2021 10:53 208000 1/...

Câmara Municipal - Gabinete 16 / Fone: 3238-1146 | site: www.claudiosorocaba1.com.br e-mail: claudiosorocaba1@yahoo.com.br /assessoria.vereadorclaudio@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Sr. Benedito Gonçalves filho, nasceu em 29 de outubro de 1960, natural de Fidelândia / MG, filho de Etelvina Vieira de Miranda e João Gonçalves Filho.

Casou-se com Joraci Sutil Carneiro Gonçalves e da feliz união nasceram 05 (cinco) filhos: Alex Sandro Gonçalves, Alessandra Gonçalves, Leandro Gonçalves, Anderson Gonçalves e Adriana Ap. Gonçalves. A família completou-se com a chegada dos 09 netos.

O homenageado residiu em sua infância em Minas Gerais, se mudando na adolescência para a cidade de Ivaiporã/ PR onde junto da família, trabalhou como agricultor em lavouras.

Em 1988, depois de seus irmãos e sua mãe se mudarem para Sorocaba, Sr. Benedito na companhia de 03 (três) filhos pequenos e a esposa gravida, também resolveu se juntar a família e se mudou – se para nossa cidade, deixando para traz sua vida sofrida que e o fizeram em busca de uma vida melhor.

Sr. Benedito, inicialmente, morou no bairro Campolim, onde era caseiro em uma Chácara, trabalhou no manejo de vacas leiteiras, depois de uns anos mudou – se para o bairro do Éden, onde também era caseiro e permaneceu por mais alguns anos trabalhando com lavoura, depois de um tempo o mesmo se mudou para o bairro Ibiti do Paço onde continuou como caseiro de uma Fazenda conhecida como Fazenda Pinheiro, lá ele permaneceu por 15 anos e pode ver seus filhos se tornarem adultos e formarem suas famílias, com a chegada de netos. Por fim, seu Benedito construiu sua sonhada casa própria no bairro Vitoria Regia e lá morou com sua esposa até seu falecimento.

Exemplo de vida e de dignidade, o Sr. Benedito, sempre trabalhou na lavoura para formar os filhos, educando-os para o bem. Tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querido por todos.

Seu falecimento em 17 de janeiro de 2016 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em regime de urgência, na forma disposta Lei Orgânica do Município.

Sorocaba, 15 de junho de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

Câmara Municipal - Gabinete 16 / Fone: 3238-1146 | site: www.claudiosorocaba1.com.br e-mail: claudiosorocaba1@yahoo.com.br /assessoria.vereadorclaudio@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **Substitutivo nº 01 ao PL 153/2021**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei ordinária que "*Dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte – Ipanema - BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio público de nossa cidade e dá outras providências*".

Verificamos que o Substitutivo pretende apenas corrigir um equívoco na ordem da denominação disposta no seu art. 1º, não implicando em alteração do homenageado.

Sendo assim, a proposição está condizente com nosso direito positivo, uma vez que encontra respaldo na Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1], bem como atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2].

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de junho de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
Substitutivo Nº 01 ao PL 153/2021

Trata-se de **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 153/2021**, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves que *"Dispõe sobre denominação de 'Estação UPH Zona Norte – Ipanema - BENEDITO GONÇALVES FILHO' um próprio público de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela apenas visa corrigir um equívoco na ordem da denominação disposta no seu art. 1º, não implicando em alteração do homenageado, **estando condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII e no Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 94, § 3°, inciso IV.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 17 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 143 /2020

Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam, expressamente, revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 10 de agosto de 2020.

Péricles Régis
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário para que a Lei nº 12209/2020, de 03 de agosto de 2020 atinja o seu real objetivo. Vejamos:

No texto original do Projeto 03/2020 existia o parágrafo único:

"(...)Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no ***caput*** *deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade."*

No curso da tramitação legislativa referido parágrafo único deu lugar a dois outras parágrafos:

"§1º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de até 65 (sessenta e cinco) decibéis.

§2º Para classificação de poluição sonora, prevista no §1º, serão consideradas as recomendações da NBR 10151 e NBR 10152, ou as que lhe sucederem."

Posteriormente sobreveio o Veto Parcial nº 11 ao Projeto nº 03/2020, de autoria do Executivo vetando os parágrafos 1º e 2º sob o argumento de que "*inviabilizaria a aplicação da Lei, considerando a dificuldade de fiscalização e aferição do ruído sonoro produzido pelos fogos de artifícios.*"

Ocorre que, como bem ponderou a Comissão de Justiça *"**INEXISTE juridicamente a possibilidade de Veto à emenda parlamentar**, uma vez que o ato de sanção/veto do Executivo, recai sobre o autógrafo de um processo legislativo já finalizado, ou seja, ou o Executivo sanciona a lei, ou veta, parcialmente/integralmente, o texto final aprovado pelo parlamento, e não uma Emenda no decorrer do processo legislativo"*, motivo pelo qual exarou parecer orientando a rejeição do veto.

Assim, como inicialmente pontuado, o presente projeto de lei se faz imprescindível para que a Lei nº 12209/2020, de 03 de agosto de 2020 atinja o seu real objetivo, conforme se verifica na justificativa inicial:

> *"(...)Nos últimos anos têm sido recorrente campanhas promovidas por entidades e militantes de defesa dos direitos dos animais contra queima de fogos de artifício, em especial nas festividades de fim de ano, sendo de conhecimento notório que animais se afligem com o som ensurdecedor, são diversos os relatos e registros de ferimentos, ataques de pânico e desmaios. Veterinários alertam que sobretudo cães e gatos, cuja audição é bastante sensível, podem apresentar problemas neurológicos e cardíacos. Propõe-se como opção o uso de fogos silenciosos, que, ao mesmo tempo, evitaria estrondos pirotécnicos e proporcionaria a mesma beleza do espetáculo.*
>
> *Nossa sociedade contemporânea demonstra clara preocupação com os animais e revela mudança de perspectiva da relação entre o homem e o meio ambiente.*
>
> *Nesta seara, diversos municípios têm editado leis que procuram restringir o uso de fogos, não só para proteção de animais domésticos e silvestres, mas também de crianças, idosos e enfermos em face do barulho elevado causado por explosões que prejudica a paz e a tranquilidade. É o caso da Lei do Município de São Paulo n. 16.897, de 23 de maio de 2018, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. Leis dessa natureza, contam com amplo apoio da*

sociedade, sobretudo de entidades ligadas à defesa do animal, e já foram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela indústria de explosivos.

Um dos principais pontos da corrente que sustenta a inconstitucionalidade se relaciona à competência legislativa sobre a matéria. Em decorrência disso, o texto constitucional traz repartição de competências entre os entes federativos, enumerando-se poderes à União (arts. 21 e 22) e aos municípios (art. 30) e poderes remanescentes ou residuais aos Estados-membros (art. 25, § 1º), e ao mesmo tempo, prevê possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único), competência administrativa comum (art. 23) e competência legislativa concorrente (art. 24). Nesse sentido, setores de fabricação e comércio de explosivos argumentam que leis municipais invadiriam a esfera de competência administrativa e legislativa da União, a quem competiria "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" (art. 21, VI) e legislar privativamente sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares" (art. 22, XXI). Também

asseveram que, ao regular comércio de explosivos, os municípios invadiriam a competência legislativa concorrente de União e Estados sobre produção e consumo (art. 24, V) e não haveria interesse local que justificasse a edição de leis municipais.

Diante de tais argumentações o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já repeliu do ordenamento jurídico leis de diversos municípios, como Guarulhos, Socorro, São Manuel, Itapetininga, Bauru e, mais recentemente, Tietê, cuja inconstitucionalidade (ADI 2223339-77.2017.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 07.03.2018) serviu de

parâmetro para o deferimento do pedido de liminar e a suspensão da Lei 16.897/18, do Município de São Paulo, na ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Sindicato de Indústria de Explosivos do Estado de Minas Gerais (ADI 2114760-98.2018.8.26.0000).

Entretanto, a decisão liminar foi reformada pelo colegiado no julgamento do agravo interno, cujo relator, Des. Celso Aguilar Cortez, fundamentou que, "ao contrário do que ponderou o sindicato autor, verifica-se que a lei mencionada visou precipuamente a impedir a utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora (estouros, estampidos), os quais são, notadamente, os artefatos dessa natureza que mais malefícios trazem à comunidade e ao meio ambiente, incluída aqui a fauna silvestre e doméstica. Não pretendeu o legislador local proibir a soltura de fogos de artifício de efeito puramente visual nem os similares que acarretam barulho de baixa intensidade" (j. 05.09.2018).

De fato, o que se verifica é o poder de polícia, que é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para deter as atividades individuais contrárias ou nocivas ao interesse geral. Nessa esteira, é legítimo exercício do poder de polícia pelo Município, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, se presta à "ordenação da vida urbana, regulamentando e policiando todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território, visando propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local".

O que se pretende normatizar em Sorocaba é semelhante ao já instituído no Município de São Paulo, através da Lei Municipal 16.897/18, ou seja, não se pretende proibir o comércio de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, isso sim poderia ser entendido como ofensa à competência

concorrente da União, os Estados e do Distrito Federal de legislar sobre produção e consumo.

O que se pretende é proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura, sendo legítimo o Município fazê-lo em atendimento ao bem-estar da população local, em especial a crianças, idosos, enfermos e animais. Não há espaço também para suscitar violação da livre iniciativa, ainda que por via reflexa. O meio ambiente foi erigido a um valor de maior importância pela Constituição Federal de 1988, cuja proteção é dever de todos os entes federativos, inclusive Municípios (art. 23, VI), e constitui um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI).

SAJ-DCDAO-PL-EX- 02/2020 – fls. 3.

A competência foi estabelecida para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II) não é óbice intransponível para que o Município possa legislar sobre assunto arrolado como de competência da União e dos Estados.

Isto posto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, mais uma vez, não vislumbrou inconstitucionalidade em caso semelhante. Ao julgar uma lei municipal de Serra Negra que proíbe a soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, a Corte Bandeirante entendeu que se tratava de polícia administrativa sobre gestão sonora, logo, competente o Município para legislar sobre o assunto, declarando inconstitucional apenas a proibição de venda.

Eis a ementa:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a

proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora. Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. Não cabimento, todavia, da restrição de venda. Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidade. Comando inaceitável. AÇÃO PROCEDENTE em parte." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2137239-85.2018.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05.12.2018).

O relator foi claro em seu voto, "o escudo do meio ambiente e o combate da poluição estabelecida em seu sentido lato integram a competência legislativa municipal, a exercer, dita postura, atividade de polícia administrativa, respeitados, à farta, os parâmetros trazidos pelas normas da União". Ou seja, é um dever de todos os entes federativos, incluídos os Municípios, o dever de proteger o meio ambiente, regular o uso de artefatos, impedindo que sejam dotados de mecanismos que provoquem estouros e estampidos, constitui medida que não foge da razoabilidade.

Dessa forma, a proibição pelo Município de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifícios de efeito sonoro encontra-se no regular exercício do seu poder de polícia, visando ao bem-estar de sua população local.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em ***REGIME DE URGÊNCIA****, na forma disposta na Lei Orgânica do Município. (...)"*

Dessa forma, restando corrigido o que inviabilizaria a aplicação da lei, bem como estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 10 de agosto de 2020.

Péricles Régis
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 143/2020**

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

O *Art. 1º* do projeto estabelece a *revogação expressa* dos §§ 1º e 2º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020; o *Art. 2º* enuncia cláusula *financeira*, e o *Art. 3º* enuncia cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

Sobre a revogação de dispositivos legais, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

> *"Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior".*

Cabe alertar que tramitou nesta Casa de Leis **o Veto Parcial nº 11/2020** ao Projeto de Lei nº 03/2020, Autógrafo nº 33/2020, de autoria do Executivo, que, embora erroneamente se referia a Emenda nº 01, **demonstrou a intenção do Executivo de vetar os §§1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 12.209/2020, que são os mesmos dispositivos que a presente proposição pretende revogar.** Ocorre que tal **Veto Parcial foi rejeitado em 07/10/2020, sendo os §§1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 12.209/2020 publicados no DOM em 09/10/2020.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, nos termos da justificativa do projeto de lei em tela, ele se faz necessário para que a Lei nº 12.209, de 2020 atinja o seu real objetivo.

Por fim, em que pese a proposição estar condizente com nosso direito positivo, com relação a **melhor técnica legislativa** ela merece reparos, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**, no tocante a sua ementa e art. 1º, nos quais deve-se substituir o termo "parágrafo' pelo símbolo "§§", bem como deve ser suprimido o termo "2020" do termo "12209/2020", uma vez que a data da referida lei já está inserida por extenso no texto.

Sendo assim, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis, considerada a presença da maioria absoluta dos seus membros na sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de leis.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 ao PL 143/2020

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visual sem estampido.

S/S.,12 de agosto de 2020

Pástor Apolo
Vereador

Justificativa: O Conselho Federal de Medicina Veterinária não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento

Recibo Digital de Proposição

Autor : José Apolo da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Ementa : Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visual sem estampido.

Data de Cadastro : 12/08/2020

7101277814383

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 143/2020, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que "*Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 143/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto a necessidade de reparos, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**, no tocante a sua ementa e art. 1º, nos quais deve-se substituir o termo "parágrafo' pelo símbolo "§§", bem como deve ser suprimido o termo "2020" do termo "12209/2020", uma vez que a data da referida lei já está inserida por extenso no texto.

Observamos, ainda, que foi protocolada a **Emenda nº 01,** de autoria do **Edil José Apolo da Silva**. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que **a Emenda nº 01 é imprecisa** (art. 11, II, "a" da LC 95/98)[1] **e não está em consonância com nosso direito positivo**, uma vez que pretende acrescentar um parágrafo único, sem mencionar em qual artigo seria tal acréscimo, bem como o seu texto contém uma exceção "a regra prevista no caput", que não condiz com o teor do projeto de lei em análise, que trata tão somente da revogação de dispositivos legais, cabendo ao caso a aplicação do art. 116 do Regimento Interno[2].

Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 143/2020**, sendo constatado que a **Emenda nº 01 é ilegal**, por contrariar a alínea "a" do inciso II do art. 11 da Lei Complementar 95/98 **e antirregimental**, conforme o Art. 116 do RIC, podendo o seu autor, se for de sua vontade, apresentar proposição autônoma.

S/C., 19 de outubro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

[1] Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

[2] Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 143/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 20 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Projeto de lei nº 143/2020 e emenda nº 1

De autoria do Vereador **Péricles Régis**, o presente projeto de lei dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

A emenda nº 1 do Vereador **Pastor Apolo**, por sua vez, diz excetuar-se da regra geral os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visual sem estampido.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

> "Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
>
> I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
>
> II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
>
> III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"

Nem o projeto que revoga os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 nem a emenda nº 01 cria ou aumenta despesas à Administração Pública Municipal de modo que sua aprovação não trará prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR**.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2020.

Renan Santos
Relator

Hudson Pessini
Presidente

18

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 143/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 20 de outubro de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de apoio às comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 143/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 143/2020, vem apresentar um melhor entendimento da Lei nº 12209/2020, sem que altere o objetivo final da mesma. Já a Emenda nº 01 do Edil José Apolo da Silva, por ter sido declarada Ilegal, não faz parte desse parecer.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de outubro de 2020

PELA MANIFESTAÇÃO PLENÁRIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

Pela manifestação em Plenário

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 143/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 20 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 143/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 143/2020, vem apresentar um melhor entendimento da Lei nº 12209/2020, sem que altere o objetivo final da mesma. Já a Emenda nº 01 do Edil José Apolo da Silva, por ter sido declarada Ilegal, não faz parte desse parecer.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de outubro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 143 /2020

Altera a redação do §1º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §1º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 passa a vigorar como parágrafo único, com a seguinte redação:

> Art. 1º (...)
> Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º Fica expressamente revogado o §2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 11 de fevereiro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende alterar a redação do §1° do art. 1° da Lei n° 12.209, de 3 de agosto de 2020, visando estabelecer de forma clara que a soltura dos fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido estão permitidos em nosso município.

Isso se faz necessário para que a Lei n° 12209, de 03 de agosto de 2020 atinja o seu real objetivo.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 11 de fevereiro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 12209/2020

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Promulgação: 03/08/2020 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Código de Posturas; Outras normas do município

LEI Nº 12.209, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 03/2020 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sorocaba.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de até 65 (sessenta e cinco) decibéis. (Veto Parcial nº 11/2020 rejeitado)

§ 2º Para classificação de poluição sonora, prevista no §1º, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem. (Veto Parcial nº 11/2020 rejeitado)

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de agosto de 2020, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal
GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico
Interino
JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR
Secretário de Governo
FÁBIO DE CASTRO MARTINS
Secretário da Fazenda
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 03.08.2020

FERNANDO ALVES LISBOA DINI, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 11/2020, decreta e eu promulgo os §s 1º e 2º do Art. 1º, da Lei nº 12.209, de 03 de agosto de 2020:

"§ 1º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de até 65 (sessenta e cinco) decibéis.

§ 2º Para classificação de poluição sonora, prevista no §1º, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem."

Câmara Municipal de Sorocaba, 8 de outubro de 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente
Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.
ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Secretário de Gestão Administrativa

TERMO DECLARATÓRIO
Os dispositivos da Lei nº 12.209, de 03 de agosto de 2020, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 11/2020, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, 8 de outubro de 2020.
ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

Esse texto não substitui o publicado no DOM de 09.10.2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 143/2020**

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao projeto de lei ordinária que "Altera a redação do §1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador **João Donizeti Silvestre.**

Sobre a alteração e revogação de dispositivos legais, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

> *"Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior".*

Nos termos da justificativa da proposição, ela é necessária para que a Lei nº 12.209, de 2020 atinja o seu real objetivo.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, considerada a presença da maioria absoluta dos seus membros na sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de leis.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2020, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências. (Sobre manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
Substitutivo nº 01 ao PL 143/2020

Trata-se de **Substitutivo nº 01, do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei 143/2020**, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que **a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo**, especialmente com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** desde que instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros, conforme determina o art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2020

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências. (Sobre manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> *Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

O presente substitutivo apresentado vem para deixar claro que fogos de vista, ou seja aquele que não produz efeito sonoro, estão permitido em Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de maio de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 143/2020

Ementa: Altera a redação do §1° do art. 1° da Lei n° 12.209, de 03 de agosto de 2020 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador João Donizeti Silvestre, Decano desta Casa, que altera a redação do §1° do art. 1° da Lei n° 12.209, de 03 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - sobre as proposições que **criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**. [...]*

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, **quando a competência desta Comissão**.

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Presidente da Comissão de Economia,

Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 116/2020

"Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O Poder Executivo municipal, quando da elaboração de campanhas publicitárias da administração pública, direta e indireta, deverá observar a representação étinico-racial, em todas as peças publicitárias, na proporção de, no mínimo, um modelo negro para cada dois modelos em atuação.

Art. 2° As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, também deverão assegurar a publicidade étnica na idealização de comerciais ou anúncios, na proporção do art. 1° desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sorocaba possui a semana de Igualdade Racial instituída por lei, bem como o feriado em 20 de novembro da consciência negra. Tem ainda marcado em seu calendário oficial o dia da mulher negra, Lei n° 11.812/2018, mas é preciso avançar e garantir políticas de efetiva promoção da igualdade racial.

O município de Sorocaba é etnicamente diverso. De acordo com o Censo Demográfico de 2010 do IBGE, a população da cidade era composta por brancos (74,45%), pardos (20,26%), pretos (4,06%), amarelos (1,12%) e indígenas (0,10%).[1]

Com base numa análise da telenovela brasileira no período 1963-1997, Joel Zito Araújo defende neste *"A negação do Brasil - o negro na telenovela brasileira"* que uma das principais características da formação nacional, a de ser multirracial e multiétnica, corre o risco de reduzir-se a um referencial euro-americanizado, que dela retira a condição multicolor (negra, amarela, branca, mestiça) em favor do apenas branco.

Muito se tem dito também sobre o combate ao racismo estrutural, e uma iniciativa para buscar o combate à essa lógica estruturante do nosso sistema é a política afirmativa de cotas raciais.

Neste sentido, busca esse projeto com base em legislação já vigente no município de Vitória/ES – Lei n° 4.193 de 02 de maio de 1995, bem como a Lei n° 8.334/2019 do Estado do Rio de Janeiro, trazer esta previsão legal para o município de Sorocaba.

Contanto com o apoio dos nobres colegas.

Sala de sessões,

S/S., 03 de Julho de 2020.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

1 https://pt.wikipedia.org/wiki/Sorocaba#Composi%C3%A7%C3%A3o_%C3%A9tnica_e_imigra%C3%A7%C3%A3o

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 116/2020

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.*

De plano, destaca-se que este Projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir política pública de incentivo e participação de artistas e modelos negros em peças elaboradas pelo município, vejamos:

> Art. 1° O Poder Executivo municipal, **quando** da elaboração de campanhas publicitárias da administração pública, direta e indireta, **deverá observar a representação étinico-racial**, em todas as peças publicitárias, na proporção de, no mínimo, um modelo negro para cada dois modelos em atuação.
>
> Art. 2° As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratadas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, também deverão assegurar a publicidade étnica na idealização de comerciais ou anúncios, na proporção do art. 1° desta Lei.
>
> Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
>
> Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, observa-se que **o PL visa instituir norma dotada do mínimo de efetividade**, para incentivar a participação de artistas negros nos trabalhos artísticos que menciona, como política afirmativa racial.

Em primeiro lugar, como destacado pela autora na justificativa, assim como em âmbito nacional, em âmbito municipal também é possível observar uma grande pluralidade cultural e racial, de modo que, **o incentivo e a reserva de vagas são políticas públicas de reparação histórica e social**, já que ao longo da história brasileira, a partir da escravidão, o povo negro não teve o mesmo acesso aos recursos capazes de lhe fornecerem o bem-estar social, e capacidade de concorrência, em pé de igualdade, com as demais raças.

Desta forma, a Constituição Federal ao prever o Princípio da Igualdade (Isonomia), estabelece que todos são iguais, em direitos e obrigações, perante a lei (Art. 5°, I, do Texto Maior), sendo que, para conferir efetividade ao princípio, é necessário mais do que a mera igualdade formal, **devendo prevalecer a igualdade substancial**, isto é, "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades*".

A moderna doutrina de Pedro Lenza estabelece:

> Ainda, o STF declarou o reconhecimento da proclamação na Constituição da igualdade material, sendo que, para assegurá-la, "**o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista** — a abranger número indeterminado de indivíduos — **mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas** — a atingir grupos sociais determinados — **por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação de desigualdades** ocasionadas por situações históricas particulares".
> [LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pdf. 773].

O precedente citado pelo doutrinador é **ADC 41**, na qual em 08/06/2017, o Supremo Tribunal Federal declarou a **constitucionalidade da Lei Federal 12.990/2014 (Lei de Cotas Raciais)**, fixando a seguinte tese:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. **RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 12.990/2014**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, **a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.**
1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.
1.3. **Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão**. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014.
[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADC 41. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Acórdão publicado DJE em 17 de agosto de 2017].

Por seguinte, com base na tese fixada pelo Supremo, cabe destacar que **o Tribunal de Justiça de SP tem ratificado a constitucionalidade de leis de cotas e prevalências raciais em prol dos negros**, ressaltando ainda, que tal aspecto decorre diretamente da Constituição Federal, sendo que por isso, **não se sujeita a reserva de iniciativa legislativa, podendo o parlamentar instituir norma sob tal aspecto, para dar concretude ao Texto Maior**:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que "*dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.*". **Vício de inciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5°, caput, e §1°, da CF.**
Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, §2°, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado

em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Adin 2088553-28.2019.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Marcio Bartoli. Julgado em 28 de agosto de 2019].

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pelo fato de políticas afirmativas raciais decorrerem do Princípio da Igualdade Substancial, com aplicação imediata, conforme sólida jurisprudência (ADC 41, STF), **nada a opor sob o aspecto legal**.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de julho de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 31 de julho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 116/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que *"Dispõe sobre inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo Municipal e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto** (fls. 04/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o princípio da isonomia, uma vez que ao tratar da instituição de política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dá concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5°, *caput*, e §1°, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se também que a matéria é de inciativa concorrente, tendo em vista que com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41/DF, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem ratificado a constitucionalidade de leis de cotas e prevalências em prol dos negros, ressaltando que tal aspecto decorre diretamente da Constituição Federal, sendo que por isso, não se sujeita a reserva de iniciativa legislativa, cabendo ao parlamentar iniciar o processo legislativo sob tal aspecto.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a sua eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros, nos termos do previsto no art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 29 de julho de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 116/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de agosto de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 116/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria da Vereadora Fernanda Garcia, o presente projeto visa garantir a representação de modelos negros em campanhas publicitárias da administração pública.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é que a participação em campanhas publicitárias de ao menos um modelo negro para cada dois modelos em atuação, o que não gera criação ou aumento de despesas ao município, além das já previstas para a realização da campanha. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.

Hudson Pessini
Presidente

Péricles Régis M. de Lima
Membro

Renan Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 116/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de agosto de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

O Projeto de Lei nº 116/2020, vem em consonância com a Constituição Federal e o Tribunal de justiça de São Paulo, ratificando a Lei de cotas em favor dos negros, dando a oportunidade de buscar um equilíbrio entre todos os profissionais capacitados para exercer tais funções.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de agosto de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 116/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de agosto de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 116/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias elaboradas e contratadas pelo Executivo municipal de Sorocaba.

O Projeto de Lei nº 116/2020, vem em consonância com a Constituição Federal e o Tribunal de justiça de São Paulo, ratificando a Lei de cotas em favor dos negros, dando a oportunidade de buscar um equilíbrio entre todos os profissionais capacitados para exercer tais funções.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de agosto de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 117/2020

"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afrodescendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos.

§ 1° Para os efeitos desta lei, consideram-se afrodescendentes, negras, negros, pretas e pretos, as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2° A autodeclaração deverá ser analisada por Comissão de heteroidentificação racial, respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 3° Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

§ 4º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários, com escolaridade e requisitos do cargo fixados em lei e previstos em edital, os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público, para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo Único. A exceção disposta no "caput" deste artigo, não se aplica em relação aos cargos comissionados, que deverão preencher percentual mínimo de 20% em qualquer hipótese.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Este projeto contou com a análise e contribuição do Coletivo Ativismo de Resistencia/Ação Periférica de Sorocaba, Clube 28 e Conselho Municipal da Participação e Desenvolvimento Comunidade Negra de Sorocaba.

Sorocaba possui a semana de Igualdade Racial instituída por lei, bem como o feriado em 20 de novembro da consciência negra. Tem ainda marcado em seu calendário oficial o dia da mulher negra, Lei n° 11.812/2018, mas é preciso avançar e garantir políticas de efetiva promoção da igualdade racial.

Muito se tem dito também sobre o combate ao racismo estrutural, ponto abordado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF que em 2017 o entendeu pela constitucionalidade das disposições da Lei Federal n. 12.990/2014, que trata das cotas para negros e pardos nos concursos públicos. O julgamento foi proferido por meio da ADC n. 41, que resultou na seguinte ementa:

É constitucional a Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e

*empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Tese de julgamento: "**É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa**". (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)*

Ainda sobre a necessidade de avaliação da Autodeclaração tem-se que a existência de uma comissão de heteroidentificação é um critério reconhecido como válido pelo Supremo Tribunal Federal, em face do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, a primeira sobre ações afirmativas em universidades e a segunda sobre ações afirmativas nos concursos públicos, quando se estabeleceu que além da autodeclaração, podem ser utilizados critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, vale destacar as cidades que já possuem legislação vigente neste: São Paulo - Lei n° 15.939/2013, Mostardas/RS - Lei n° 3.920/2019, Piracicaba - Lei n° 8.546/2016, Porto Feliz - Lei n° 4.993/2011, dentre outras[1]

Diante do exposto é que se apresenta este projeto a fim de que Sorocaba possa efetivamente dar um importante passo ao garantir cotas para negras e negros no serviço público municipal.

Sala de sessões,

FERNANDA GARCIA
Vereadora

[1] http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 117/2020**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre ***Vereadora Fernanda Schlic Garcia***, que *"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados".*

De início, observamos que esta Secretaria Jurídica já se manifestou pela constitucionalidade da matéria quando analisou o PL nº 110/2020, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Estabelece reserva aos negros, de vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências"*, o qual, conforme sua última tramitação em 23/07/2020, está "aguardando parecer da Comissão de Justiça", sendo recomendado a aplicação do disposto no art. 139 do RIC[1], uma vez que a proposição ora em análise trata da mesma matéria.

A presente proposição pretende estabelecer a reserva de 20% aos afrodescendentes das vagas e/ou cargos públicos efetivos e em comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo e encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios, todos autônomos****, nos termos desta Constituição.*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;"***

---

[1] *Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.*

O termo **"autonomia política"**, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Por sua vez, assunto de **interesse local**, segundo José Nilo de Castro, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, pode ser definido como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

A proposição, ainda, encontra amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos **à dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça,** conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *(...)*
>
> *III - a dignidade da pessoa humana;*
>
> *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
>
> *(...)*
>
> *III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
>
> *IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Ademais, a matéria também encontra fundamento na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial, especialmente no seu art. 39, *caput*, que determina que:

> *"Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra,* ***inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público*** *e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas". (g.n.)*

No que concerne a sua **iniciativa**, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de **matéria concorrente**, haja vista que se refere **à instituição de política afirmativa de reserva de vagas** baseada em critérios étnicos, dando concretude ao **direito da igualdade**, consagrado como **fundamental e de aplicação imediata**, nos termos do art. 5°, caput e §1° da Constituição Federal[2].

Por essa razão, **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[3], dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2° da Constituição Paulista[4], e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[5].

---

[2] *Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*§ 1º As normas definidoras dos **direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata**. (g.n.)*

[3] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[4] ***Art. 24 - (...)***
§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

[5] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Nesse sentido, vejamos manifestação recente do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

> *ADIN. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que "dispõe sobre a* ***reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos*** *para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.". **Vício de inciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar,** a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de **reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5°, caput, e §1°, da CF.** Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, **não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, §2°, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE.** Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF[1], pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088553-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro:* ***02/09/2019)*** *(g.n.)*

A esse respeito, merece destaque a tese do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 que amparou a decisão acima transcrita:

> *ADC 41 – STF- Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, (...).*
> ***Tese de julgamento:*** *"É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (ADC 41, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017) (g.n.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas a título de informação, verificamos que alguns municípios do estado de São Paulo já disciplinaram a matéria, dos quais destacamos Jundiaí (Lei nº 5.745/2002) e São Roque (Lei nº 5.111/2020), que possuem leis em vigor nos mesmos moldes da proposição em análise, uma vez que também incluíram os cargos em comissão na reserva de vagas para provimento de cargos públicos.

Por fim, há que se observar, ainda, o que dispõe o art. 5° da proposição (parte final), visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como **"cláusula regulamentar"**, não devendo ser adotada nos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra "Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas", diz que:

> *"A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém".*

Pelo exposto, sendo suprimido o prazo previsto no seu art. 5º, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[6].

Sorocaba, 4 de agosto de 2020.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

[6] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 117/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o **princípio da isonomia**, uma vez que ao tratar da instituição de **política afirmativa** de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dá concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5°, *caput*, e §1°, da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se também que a **matéria é de inciativa concorrente**, tendo em vista que com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADC 41/DF**, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem ratificado a constitucionalidade de leis de cotas e prevalências em prol dos negros, ressaltando que tal aspecto decorre diretamente da Constituição Federal, sendo que por isso, não se sujeita a reserva de iniciativa legislativa, cabendo ao parlamentar iniciar o processo legislativo sob tal aspecto.

No entanto, nota-se que **está em tramitação o PL 110/2020, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto**, que trata de matéria similar à deste PL, cabendo a aplicação do art. 139, do RIC, devendo esta proposição ser apensada àquela:

> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência** e que os **demais projetos sejam apensos** ao primeiro. (Redação dada pela Resolução n° 371, de 29 de setembro de 2011)

No entanto, tendo em vista que o **art. 5° do PL impõe prazo** para que o Executivo regulamente a lei, ferindo a Separação de Poderes ante a imperatividade do comando, **para sanar a inconstitucionalidade**, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda:

Emenda n° 01 ao PL 117/2020

Fica suprimido o art. 5° do PL 117/2020.

Ante o exposto, observada a Emenda acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a sua eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros, nos termos do previsto no art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 13 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

Quando da elaboração do Relatório, estava presente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 117/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Projeto de lei nº 117/2020

De autoria da vereadora Fernanda Schlic Garcia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

A Comissão de Justiça apresentou a emenda nº 1 suprimindo o artigo 5º do projeto de lei que estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Segundo o disposto no inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

> "Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
>
> I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
>
> II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
>
> III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"

Procedendo a análise do projeto, verificamos que ele prevê que os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afrodescendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos.

O projeto não impacta diretamente as finanças do Município, visando estabelecer o sistema de cotas raciais, razão pela qual esta Comissão **não se opõe** ao projeto e à emenda nº 1.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

Hudson Pessini	**Péricles Régis M. de Lima**	**Renan Santos**
Presidente Relator	**Membro**	**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania na Emenda nº 01 e no PL nº 117/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 117/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

O Projeto de Lei nº 117/2020, proporciona mais uma forma de se buscar com o tempo, formas de igualdade na participação numérica de negros e negras no serviço público, através da exigibilidade de cotas raciais em concursos públicos e, dessa forma atende o direito fundamental da igualdade.

A Comissão de Justiça sanou a Inconstitucionalidade através da Emenda nº 01 e, se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de outubro de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 e no PL nº 117/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 117/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

O Projeto de Lei nº 117/2020, proporciona mais uma forma de se buscar com o tempo, formas de igualdade na participação numérica de negros e negras no serviço público, através da exigibilidade de cotas raciais em concursos públicos e, dessa forma atende o direito fundamental da igualdade.

A Comissão de Justiça sanou a Inconstitucionalidade através da Emenda nº 01 e, se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de outubro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº30/2021

Manifesta REPÚDIO à publicação do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do estado de São Paulo – APEOESP, em outdoor, localizado em Sorocaba, com conteúdo depreciativo e leviano em relação ao presidente da República e ao governo federal, numa clara demonstração de oportunismo com finalidade política e ideológica.

CONSIDERANDO que, no dia 05 de Maio de 2021, foi instalado na cidade de Sorocaba, na avenida Dr. Armando Pannunzio, um Outdoor financiado pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP imputando as mais de 400 mil mortes pela Covid-19 ao presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e ao governo federal;

CONSIDERANDO que no outdoor, além de caricatura com o rosto do presidente e uma etiqueta de identificação de cadáver cravada em sua testa, está escrito em letras garrafais "SEU GOVERNO É GENOCIDA FORA BOLSONARO" e "+ DE 400 MIL MORTOS POR COVID-19";

CONSIDERANDO que trata-se de clara tentativa de imputar ao presidente da República e ao governo federal total responsabilidade por todas as mortes em consequência de um vírus que ceifou milhões de vidas no mundo;

CONSIDERANDO que é notório e sabido que o citado sindicato possui ideologia política contrária à da maioria dos eleitores do Brasil, que elegeu legitimamente o chefe do Executivo nacional;

CONSIDERANDO que para tanto o sindicato utilizou adjetivos depreciativos e inverídicos, numa nítida tentativa de prejudicar a imagem do presidente e do governo federal;

CONSIDERANDO que a APEOESP, por interesses políticos escusos, utiliza-se do difícil momento pandêmico mundial para difamar e caluniar, atacando de forma vil as instituições democráticas;

CONSIDERANDO que a divulgação de mentiras – as chamadas fake News – contra a figura do presidente da República e contra o governo federal representam grave ameaça ao Estado Democrático de Direito, devendo os seus autores serem responsabilidades com o rigor da lei e da Justiça.

RECEBIDO PELA SECRETARIA EM 07/05/2021 10:34 2065UH 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o presente caso, longe de representar o direito à liberdade de expressão, significa uma violação aos princípios democráticos e republicanos que norteiam o nosso ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sorocaba, enquanto poder instituído pelo mesmo Estado Democrático de Direito que está sendo afrontado não deve se omitir;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO à publicação do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do estado de São Paulo – APEOESP, em outdoor, localizado em Sorocaba, com conteúdo depreciativo e leviano em relação ao presidente da República e ao governo federal, numa clara demonstração de oportunismo com finalidade política e ideológica.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência aos dirigentes do citado sindicato.

S/S., 06 de maio de 2021.

Atenciosamente,

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 07/May/2021 10:34 206504 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 30/2021

A autoria da presente Moção é do nobre vereador José Vinícius Campos Aith.

Esta Proposição visa manifestar REPÚDIO à publicação do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do estado de São Paulo – APEOESP, em outdoor, localizado em Sorocaba, com conteúdo depreciativo e leviano em relação ao presidente da República e ao governo federal, numa clara demonstração de oportunismo com finalidade política e ideológica.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
>
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
>
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
>
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de maio de 2021.

(em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 30/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que manifesta REPÚDIO à publicação do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do estado de São Paulo – APEOESP, em outdoor, localizado em Sorocaba, com conteúdo *depreciativo e leviano em relação ao presidente da República e ao gov*erno federal, numa clara demonstração de oportunismo com finalidade política e ideológica.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 32/2021

Manifesta APLAUSO aos policiais civis que participaram da Operação Excepits no morro do Jacarezinho, no Rio de Janeiro/RJ.

CONSIDERANDO que a Operação Excepits visava combater grupo armado de tráfico de drogas que estaria aliciando crianças para o crime e que, de acordo com a Polícia Civil, a região de Jacarezinho é um dos quartéis-generais da facção Comando Vermelho e abriga uma quantidade relevante de armamentos, protegidos por barricadas e táticas de guerrilha adotadas pelo grupo criminoso,

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APLAUSO aos policiais civis que participaram da operação.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Corporação da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

S/S., 10 de maio de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/mai/2021 12:29 206570

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE MOÇÃO 32/2021

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO aos policiais civis que participaram da Operação Excepits no morro do Jacarezinho, no Rio de Janeiro/RJ

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
>
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
>
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
>
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de maio de 2021.

(em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a MOÇÃO nº 32/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que Manifesta APLAUSO aos policiais civis que participaram da Operação Excepits no morro do Jacarezinho, no Rio de Janeiro/RJ.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 32/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta APLAUSO aos policiais civis que participaram da Operação Exceptis no morro do Jacarezinho, no Rio de Janeiro/RJ.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Moção Nº 34/2021

Manifesta REPÚDIO à crime virtual e ato de racismo praticado em face de servidora da Câmara Municipal

Diante de mais um caso inaceitável de racismo, a Câmara Municipal de Sorocaba vem, por meio desta nota, repudiar esse tipo de ato criminoso.

A Casa Legislativa lamenta o episódio em que o Servidor Publico Osmir Cau júnior, por meio de suas redes sociais do Facebook, pratica crime de racismo/ injuria racial contra a Servidora Dra. Débora Ribeiro de Moraes Leme na ocasião em que a Câmara homenageia as mulheres pelo seu dia, no mês da Luta Internacional das Mulheres.

Sendo a mencionada servidora negra, o suposto criminoso pratica um crime ao questionar publicamente se "Não tem mulher batalhadora branca".

A servidora, e aos demais brasileiros que, lamentavelmente, ainda precisam conviver com o preconceito, a Câmara presta a sua sincera solidariedade.

Ainda, esta Casa de Leis aproveita a oportunidade para reiterar perante todos o compromisso com o combate e enfrentamento a todo o tipo de discriminação étinico-racial, pois todos somos dignos de respeito e, antes de cor, somos seres humanos.

É inaceitável, inadmissível que num país onde a maioria da população é autodeclarada negra, ainda tenha que conviver o racismo, abjeto que humilha a pessoas negras

Protocolo Geral 17/05/2021 12:18 206660
Câmara Municipal de Sorocaba

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Encaramos o fato com total indignação e repúdio, e nos posicionamos em apoio solidário a servidora desta instituição, na espera de que o crime de RACISMO seja devidamente apurado, e todas as providências cabíveis sejam tomadas.

Consideramos que, seja urgente apresentarmos o esforço de nosso comprometimento sobre a incidência dos conflitos raciais que assolam nossa população e impedem o reconhecimento da pessoa humana em detrimento de sua cor, raça ou pertencimento social.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Diretor Presidente da URBES, Sr. *Luiz Carlos Siqueira Franchi.*

Sorocaba, 12 de Maio de 2021.

Vitão do Cachorrão

Vereador

Protocolo Geral 11 05 2021 12:13 20660 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 34/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO ao crime virtual e ato de racismo praticado em face de servidora da Câmara Municipal.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*
> *§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*
> *§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*
> *§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão (**discussão sobre políticas públicas de combate ao racismo**), e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como a valorização e o respeito à servidora desta Casa, assim como **já exposto na MOÇÃO 14/2021.**

Apenas ressalta-se que **a Moção não esclarece o porquê** de o **destinatário** ser o Sr. **Diretor Presidente da Urbes**, de modo que, a única conclusão possível que se pode chegar, é que **o indivíduo que praticou as ofensas, possivelmente seja um empregado público da Empresa**.

Além disso, para fins de precisão técnica, que as condutas mencionadas se adequam ao tipo penal de **injúria racial**, previsto no art. 140, § 3°, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Ademais, destaca-se que proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 14 de maio de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 34/2021, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que manifesta REPÚDIO à crime virtual e ato de racismo praticado em face de servidora da Câmara Municipal.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 35/2021

Manifesta APLAUSO a Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba pela implantação do Programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com sequelas Pós-Covid.

CONSIDERANDO que a clínica de fisioterapia da Universidade Paulista (Unip), campus Sorocaba, implantou o programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com Sequelas Pós-Covid.

CONSIDERANDO que o projeto oferece atendimento gratuito a pacientes com sequelas da doença.

CONSIDERANDO que o tratamento consiste nos seguintes procedimentos: exercícios aeróbicos, para pacientes com acometimento cardiopulmonar e descondicionamento físico; atividades de fortalecimento, para pessoas com fraqueza muscular periférica; exercícios de flexibilidade, respiratórios, de equilíbrio e de controle neuromuscular; treino de força e/ou resistência da musculatura respiratória; treino de atividades de vida diária; e encaminhamento para atendimentos de outros profissionais de saúde, se necessário.

CONSIDERANDO que, para participar, o paciente deverá apresentar os exames médicos e o receituário, sem apresentar nenhum sintoma inicial de Covid-19.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **APLAUSO a Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba pela implantação do Programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com sequelas Pós-Covid.**

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência a Reitoria da Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba.

S/S., 6 de Maio de 2021.

Rodrigo Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/4/2021 12:37 209895 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 35/2021

A autoria da presente Moção é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Esta Proposição visa manifestar aplauso à Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba, pela implantação do Programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com sequelas Pós-Covid.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*
>
> *§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 19 de maio de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a MOÇÃO nº 35/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que manifesta APLAUSO à Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba, pela implantação do Programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com sequelas Pós-Covid.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 35/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que manifesta APLAUSO à Universidade Paulista (UNIP) campus Sorocaba, pela implantação do programa Atenção Fisioterapêutica a Pacientes com sequelas Pós-Covid.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 24 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro